



LAVAGEM DE DINHEIRO E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: PERSPECTIVAS POLÍTICO-ECONÔMICAS EM TORNO DA RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

André Gomes de Sousa Alves¹
Marana Sotero de Sousa²

Resumo:

Por meio de metodologia de abordagem dedutiva e métodos de procedimento histórico e hermenêutico, este trabalho científico almeja observar documental e bibliograficamente o fenômeno da lavagem de dinheiro, no âmbito da globalização econômico-financeira. Nesse contexto, almeja-se compreender os principais aspectos de cooperação internacional que surge como resposta para o enfrentamento desse desafio, concentrando-se, como resultado, nas determinações da Convenção de Viena de 1988, o Comitê de Basileia e seus princípios fundamentais, os trabalhos do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e a Diretiva 2001/97/CE do Conselho das Comunidades Europeias sobre prevenção da utilização do sistema financeiro para lavagem de dinheiro.

Palavras-chave: Lavagem de dinheiro. Criminalidade organizada. Globalização econômica. Responsabilidade das instituições financeiras. Cooperação internacional.

MONEY LAUNDERING AND INTERNATIONAL COOPERATION: POLITICAL- ECONOMIC PERSPECTIVES AROUND THE RESPONSIBILITY OF FINANCIAL INSTITUTIONS

Abstract:

Through a methodology of deductive approach and methods of historical and hermeneutical procedure, this scientific work aims to observe documentary and bibliographical the phenomenon of money laundering in the ambit of economic-financial globalization. In this context, it is hoped to understand the main aspects of international cooperation that have emerged as a response to this challenge, focusing, as a result, on the provisions of the 1988 Vienna Convention, the Basel Committee and its fundamental principles, the work Of the Financial Action Task Force (FATF) and Directive 2001/97/EC of the Council of the European Communities on prevention of the use of the financial system for money laundering.

Keywords: Money laundering. Organized crime. Economic globalization. Liability of financial institutions. International cooperation.

INTRODUÇÃO

¹ Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Faculdades Integradas de Patos (FIP)

² Universidade Federal da Paraíba (UFPB) e Faculdades Integradas de Patos (FIP)





O fenômeno denominado “lavagem de dinheiro” fortaleceu-se com grande vigor mundial quando as fronteiras se abriram para a globalização, acontecimento capaz de despertar uma confluência de ações culturais, políticas e, especialmente, econômicas e sociais. É, em outras palavras, um contexto onde a economia sai do trifásico circuito estabelecido por Marx de D-M-D, onde o dinheiro produz mercadoria que possibilita a reprodução de mais dinheiro, para se colocar num quadro de mero D-D. A economia se financeiriza, fazendo com que o capital adquira feições independentes e fictícias.

Conseqüentemente, as instituições financeiras ganham especial relevo nesse cenário, evidenciando um importante papel na oferta de inúmeros serviços. Operações de abertura de contas mesmo sem identificação clara do cliente, de contratação de crédito, de transferência de valores muitas vezes entre países distantes, entre outros exemplos, são sintomas que, ao tempo em que anunciam a variedade de ferramentas disponíveis aos usuários, provoca, em contrapartida, o aparecimento de oportunidades para a camuflagem de situações criminosas. Isso porque, para uma variada gama de atores internacionais, os ofícios vendidos pelas entidades financeiras desvendam-se também capazes de ser utilizados para o desenvolvimento da criminalidade organizada, nos últimos tempos economicamente mais ativa e habilmente apropriada a lavar e secar muitos capitais.

Nesse sentido, embora a interligação dos mercados os tornem mais próximos, também os faz mais interdependentes, reclamando uma efetiva cooperação no sentido de proteção às enfermidades e riscos que possam repercutir na sua sociedade.

Efetivamente, a sociedade moderna tornou-se uma sociedade de riscos, ou, como sustenta Beck, uma sociedade de riscos globais, enquadrada sob uma perspectiva reflexiva que demanda do direito atualizações consoantes com os novos padrões cognitivos que vão se desenhando. Do ponto de vista penal, é uma atuação que reclama prevenção e conexão harmônica para combater as incertezas deflagradoras de inseguranças jurídicas.

Concatenada com todo o desenrolar dessas inovações do mercado e da sociedade, a lavagem de capitais não pode, pois, prescindir de uma clara importância no seio das discussões internacionais. A cooperação reclama transnacionalidade e organização estruturada, pendente a restaurar o equilíbrio do sistema, ou, combater as ofensas que possam levar a sua desestabilização, como a lavagem de dinheiro.

Desse modo, utilizando-se do método de abordagem dedutivo e dos métodos de procedimento histórico e hermenêutico, o objetivo deste trabalho é analisar o papel da



cooperação internacional na solução do problema da lavagem de dinheiro, utilizando-se nomeadamente de técnicas de pesquisa bibliográfica e documental que permitam averiguar esse panorama.

Há de se compreender a globalização econômico-financeira que se forma no âmbito desse contexto e, paralelamente, a conseqüente criminalidade organizada que se apropria dos instrumentos aí dispensados aos usuários. Ato contínuo, como forma de combate ao problema instaurado, necessita-se analisar as principais normas que surgem em contexto de cooperação internacional, como a Convenção de Viena de 1988, o Comitê de Basileia e seus princípios basilares, os trabalhos do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e a Diretiva 2001/97/CE do Conselho das Comunidades Europeias sobre prevenção da utilização do sistema financeiro para lavagem de dinheiro.

Em suma, a perspectiva preenche a ideia de se averiguar as principais ações existentes em nível de cooperação internacional para o crime de lavagem de dinheiro no ambiente do sistema econômico-financeiro.

1 O EMBRIÃO DO PROBLEMA: NOTAS SOBRE A GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA E A CRIMINALIDADE ORGANIZADA

O fenômeno atual da globalização, nomeadamente sentido a partir do final do século XX, representa um processo de grande repercussão nas variáveis espaciais, temporais, sociais, políticas, culturais, econômicas e de interdependência funcional. Como registra Feitosa (2007, p. 65), “É uma própria conseqüência do processo de formação da economia de mercado, aliado ao desenvolvimento das relações internacionais e ao comportamento dos Estados.”

Do ponto de vista específico do mercado financeiro, como advoga Beck (1992), a globalização sugere ser um processo irreversível justamente por seu poder de, com o perdão da redundância, globalizar os mercados financeiros e tornar denso o intercâmbio internacional.

Em sentido econômico, parece então haver um acirrado acúmulo do capital financeiro, circulando em mercados globais e com o auxílio do crescente número de forças no plano internacional, como investidores comuns e institucionais, credores e organizações financeiras internacionais. Num desenho das relações entre Estado e mercado, é como se o



pêndulo voltasse a preferir este último, colocando a economia em mais alto patamar, ou, mais autônoma do poder político, embora ainda dele dependente.

Historicamente, a acumulação de um estoque de riqueza monetária e financeira pelos Estados Unidos após as Grandes guerras e as crises petrolíferas, a criação do euromercado, bem como a adoção das taxas flexíveis de câmbio em 1973, provocaram um imenso processo de inovação e adaptação institucional no sistema financeiro internacional.

O próprio capital em sua expansão, “financeirizou-se”, ganhando alto grau de autonomia e valorizando-se mesmo ficticiamente, com ampla capacidade de domínio abstrato sobre as demais formas de capital.

Nesse contexto, nas palavras de Hassemer (1998), uma organização criminosa segue um fenômeno cambiante que segue mais ou menos as tendências dos mercados nacionais e internacionais, o que a torna difícil de ser isolada; possuem tradicionais solos férteis em bases nacionais e em outros países; dispõem de múltiplos disfarces e simulações

Os grandes delitos econômicos requerem necessariamente uma estrutura bem organizada, em regra uma comunhão de membros associados em torno de um projeto comum. Como se fosse uma estrutura empresarial global, racionalmente arquitetada para a conjugação de tarefas bem determinadas, a criminalidade organizada aproveita-se dos pontos frágeis do sistema penal, provocando, por conseguinte, notáveis danos ao contexto social.

É um problema que merece especial respeito do Direito Penal Econômico, acordando-se com a necessidade de revigorar a parte da sociedade que se encontra enferma e afirmando, juntamente com o direito de competir, o dever de competir segundo as regras normais do jogo, leal e dignamente. Não se pode conceber a intervenção do Estado obstaculizando a livre iniciativa ou livre concorrência, mas, parafraseando a própria Constituição Federal do Brasil de 1988, em seus artigos 1º e 170, igualmente não se pode desvincular a liberdade do exercício capitalista sem a observância dos valores sociais.

Utilizando-se da criminalidade organizada, a criminalidade econômica causa, então, sérios danos financeiros, políticos e sociais. A evolução do mercado no sentido da transnacionalidade derruba fronteiras e rompe o contexto de validade e eficácia das normas, movimentando elevadas somas numa economia às sombras da lei, além de desestabilizar toda a estrutura social.

Entrementes, conjugando benefícios e prejuízos, a globalização em destaque atraca-se, portanto, em um quadro onde se favorece a utilização maciça da tecnologia eletrônica, de



centros *offshore*, de empresas ponto com, com um acelerado surgimento de serviços em prol da livre circulação de capitais. Mas, ao mesmo tempo, isso também representa um grande atrativo para a organização criminosa. Os danos econômicos, via de regra, são gradativamente apresentados à sociedade, desregrando todo o circuito.

Nesse sentido, Fernández (1992, p. 591) sustenta uma descrição que explica bem essa interligação existente entre criminalidade econômica e desestabilização do mercado. Adotando os efeitos “de ressaca” e “de espiral”, o autor ressalta, respectivamente, que quando um delinquente faz pressão para que outros igualmente cometam novos delitos, acrescentando cada um destes últimos uma nova ressaca. No caso, é um efeito especial de contágio, garantido pelo conhecimento dos autores das falhas de investigação nos delitos econômicos, da importância da cifra negra e das benignidades daí advindas; a chance de um crime ser descoberto, em sendo pequena, acaba compensando arriscar.

Em consonância com a abordagem de sistema autopiético, é como se os seus elementos fossem produzidos e reproduzidos pelo próprio sistema graças a uma sequência de interação circular e fechada. As interferências externas acabam não recebendo as adequadas respostas (*inputs*) em todos os casos, ao ponto de, como alerta Corazza (2017, p. 12):

O desafio atual da sociedade e dos governos é reinventar formas políticas de regulação financeira, em novas bases, que ao as nacionais, pois estas foram erodidas pela globalização financeira. Nisto consiste a utopia do mercado e o desafio da política.

Desse modo, ao tempo em que cresce vertiginosamente a integração entre os mercados financeiros e a globalização econômica, também se enaltece a necessidade de superação do desafio político de regulação financeira, ameaçada sobremaneira pelo fenômeno da lavagem de dinheiro, como se observará a seguir.

2 A CONSTRUÇÃO DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO E A SEDIMENTAÇÃO DO PROBLEMA

Representativo de operações por meio das quais se efetiva a ocultação e conseqüente transformação do capital ilícito em negócios lícitos, o crime de lavagem de dinheiro consolida-se como alternativa transnacional de camuflagem à riqueza ilegal.



Nesse sentido, desdobrada comumente em três fases que resultam na aparente legitimidade dos recursos oriundos das atividades delituosas, tem-se com a lavagem de dinheiro a intenção de, ao fim, proporcionar uma imagem de licitude capaz de introduzir a riqueza lavada no sistema econômico-financeiro. Os efeitos, no entanto, provocam não apenas a fragilidade do circuito econômico, mas, também, a desestabilidade do sistema político inclusive transnacional, como se observará adiante.

2.1 ASPECTOS TEÓRICO-CONCEITUAIS

O crime de lavagem de dinheiro guarda consigo inúmeras terminologias que, grosso modo, sugerem a dificuldade de se levantar, a seu respeito, uma acordada definição. Branqueamento de capitais, *money laundering*, *blanqueo de capitales*, *blanqueo de bienes*, *lavado de dinero*, avejamento de capitais, *blanchiment de d'argent*, entre outras, são apenas algumas das nomenclaturas que podem ser extraídas do direito comparado, de modo que remetem à explícita falta de rigor científico em seu tratamento.

Oriundas da década de 20, nos solos dos Estados Unidos quando as quadrilhas “lavavam” seu dinheiro comprando lavanderias e lava-rápidos, as expressões em destaque leva à sensação que os termos conduzem para a noção de limpeza de recursos financeiros obtidos imundamente. A expressão “lavagem”, ou, em conotação preconceituosa, “branqueamento”, conduzem o intérprete ao entendimento de que estar a se falar de algo que vem do sórdido, da imundice, da lama inculta. É, com respaldo na língua francesa, o próprio alvejamento do dinheiro sujo, tornando-o mais branco do que o próprio branco, perfeitamente limpo.

Entrementes, a despeito de registros históricos darem conta da existência do crime de lavagem de dinheiro há anos, ele é um tipo recente, trazido à baila pela legislação tão somente depois da afirmação da gradual evolução do Estado moderno e seus condicionantes sobre os mundos social e econômico. Afinal, a estreita relação com o sistema neoliberal vigente e a hodierna era da financeirização da economia, fez com que a lavagem realmente ganhasse tons de luminosidade, aparecendo à sociedade como um problema digno de cuidadosa investigação, tratamento especial e coordenado ao redor do mundo.

Como alerta Braga (2005, p. 221), “cada vez mais o caráter transnacional das estruturas criminais que ultrapassam fronteiras expandem seu âmbito de atuação, cometida em séries quase ilimitadas de jurisdições, [...] adequada à nova realidade organizada.”



Com efeito, além do aspecto de pretensão de atribuição de uma aparência de legalidade ao capital de origem ilícita, o fenômeno em destaque tem como uma de suas principais características a internacionalização. No caso, a própria transnacionalidade coloca-se como parte do delito em virtude da sofisticação das etapas da lavagem, que, cada vez mais, exigem mais complexas operações que viabilizem a dificuldade de sua perseguição. Igualmente, o sistema econômico moderno resta-se interconectado, capaz de fornecer os meios para a referida desalgemização nacional dos capitais ilícitos, mas também de abalar-se mundialmente, sem fronteiras.

Por tudo isso, o dinheiro revestido de ilegalidade, prole de criminosas atividades, segue um caminho estrategicamente desenhado no mercado único, até revestir-se da aparência de licitude. A lavagem de dinheiro ou de bens, como sustenta Gomez Iniesta (1996, p. 21), torna-se:

a operação através da qual o dinheiro de origem sempre ilícita (procedente de delitos que se revestem de especial gravidade) é investido, ocultado, substituído ou transformado e restituído aos circuitos econômico-financeiros legais, incorporando-se a qualquer tipo de negócio como se fosse obtido de forma lícita.

Não se trata, portanto, de uma reutilização dos sujos capitais em atividades delitivas de semelhante procedência, mas, em sentido oposto, da inversão desses capitais em negócios de economia legal. Os bens ou dinheiro obtidos como consequência de delitos ao sistema legal são disfarçados dentro desse mesmo sistema, de tal sorte que essa riqueza imunda é gradativamente distanciada de sua real ascendência.

A “riqueza suja”, que embrenha-se nas costas de uma atividade criminosa *per si*, é introduzida no mercado como se fosse um daqueles mais comuns fundos ou negócios existentes ao redor do mundo. O dinheiro é, então, lavado até que se esconda a verdadeira origem dos recursos, e, com isso, os criminosos possam sentir que o crime realmente compensa.

2.2 FASES DA LAVAGEM

A plena limpeza dos capitais ilicitamente obtidos, entretanto, não é feita de forma instantânea, como num único passo de magia. Há uma dinamicidade intrínseca ao procedimento, inerente ao próprio delito da lavagem. A intenção é não levantar a menor



suspeita, sem deixar rastro. Por isso, a poeira não pode ser abanada, merecendo uma ação metodologicamente arquitetada para não ser identificada a origem dos recursos conseguidos *contra legem*.

Em regra, a despeito da necessária advertência de se mostrar difícil departamentalizar o processo de lavagem de dinheiro, a doutrina então o segmenta com respaldo nas seguintes fases, até para fins didáticos: (i) fase da ocultação ou da colocação; (ii) fase do escurecimento ou da transformação; (iii) e fase da integração ou da reinversão.

Na primeira etapa, a intenção é fazer com que haja um exordial distanciamento dos recursos ilícitos das iguais atividades que os originaram, embora ainda não se perceba ainda uma clara ocultação da identidade dos titulares. O desejo precípua é o de se desfazer materialmente das altas somas delitivas, procedendo ao encobrimento das inconveniências inerentes à ainda embrionária delinquência que deu origem à arrecadação criminosa.

No caso específico, podemos citar o fracionamento das elevadas somas de dinheiro em outras de menor corte - ou mediante a realização de pequenos depósitos em determinada conta -, a utilização de empresas fantasmas ou de fachadas, o manejo de grandes somas de recurso em atividades tipicamente ilícitas e já estabelecidas como bares, restaurantes hotéis etc., a aquisição em dinheiro de bens como obras de arte e imóveis, ou mesmo o valer-se de instituições financeiras menos reguladas que os tradicionais bancos.

O próximo estágio, ou fase da transformação, por sua vez, consiste na efetiva desvinculação da origem ilícita do dinheiro através de uma variada superposição de complexas transações financeiras com o objetivo de não deixar pegadas do crime. Como ressalta Callegari (2003, p. 55-56), se os lavadores têm êxito na fase de colocação, tratarão agora de tornar mais difícil e complicada a descoberta dos bens mediante a realização de múltiplas transações que, como camadas, irão se amontoando uma depois da outra, dificultando o descobrimento de suas origens.

A título de exemplo, as técnicas de compensação financeira, inclusive favorecidas pelas transferências eletrônicas, a troca ou venda dos bens materiais adquiridos na fase da colocação, ou as aplicações em investimentos bursáteis são exemplos que viabilizam este segmento. Em última instância, pretende-se nessa fase retirar a relação da atividade criminosa com seu sujeito ativo, ambicionando também confundir as apurações contábeis.

A seu turno, como último passo, o estágio denominado de integração ou reinversão sugere a aparência de legitimidade aos recursos oriundos das atividades delituosas,



proporcionando uma área de licitude capaz de introduzir sua riqueza lavada no sistema econômico-financeiro. Logo, como sustenta Lilley (2001, p. 66), aqui “os recursos originais provenientes do crime já foram lavados e postos para secar, podendo agora ser inseridos em um ambiente financeiro respeitável.”

O lavador traz o dinheiro ilícito de volta para o mercado legal, como se fosse corretamente obtido. A venda de bens imóveis e conseqüente declaração subavaliada de seu produto, a cumplicidade de bancos estrangeiros, bem como a falsificação de faturas comerciais, são exemplos que fazem como que se chegue a um ponto que, por fim, torna o dinheiro efetivamente lavado.

2.3 EFEITOS DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO SISTEMA FINANCEIRO

O aumento da liberalização dos mercados associado à sua respectiva integração faz com que o crime de lavagem de dinheiro se torne um robusto problema para o Estado, a sociedade e, num sentido estrito do contexto mercadológico, para as instituições financeiras.

A globalização das operações financeiras, a falta de regulação uniforme comunitária e de fiscalização efetiva no setor financeiro, o sigilo das operações bancárias ou até mesmo da identidade dos donos de contas bancárias, a interligação e rápida capacidade eletrônica de transferência e compensação monetária, a ainda despreparação dos responsáveis pela persecução penal e pelos serviços bancários, bem como o crescimento desregulamentado e acelerado do comércio internacional; são alguns dos pontos que atraem os lavadores para os centros financeiros, trazendo, via de regra, problemas ao nível da delinquência econômica.

De fato, o mercado financeiro da atualidade enquadra-se em um paradoxo de oportunidades difíceis de conviverem-se. Se de um lado oferece uma gama de serviços capazes de facilitar a vida do público em geral - desenvolvendo o mercado como um todo e inclusive facilitando o controle e fiscalização por parte do governo -, também se coloca, de outro lado, como um grande objeto a serviço da criminalidade organizada, com inúmeros problemas.

Como registram Cervini e Oliveira (1998, p. 41), há uma notável expansão dos mercados para um mundo de atores sem pátria; um espaço onde, os ativos financeiros acabam



por colocar-se numa verdadeira “minimização material”, ofuscando a possibilidade de uma reforçada fiscalização das autoridades.

Nesse sentido, recordando o que fora supracitado, embora possa se valer de outros exemplos capazes de favorecer a lavagem de dinheiro, fato é que um componente especialmente utilizado para a referida limpeza é a utilização abusiva, ou delituosa, dos serviços disponibilizados pelas entidades do sistema econômico-financeiro.

Os efeitos, por conseguinte, são múltiplos, como destacam exemplificadamente Cervini e Oliveira (1998, 104):

Esos efectos se traducen en: fenómenos de hiper-reacción en los mercados financieros si éstos son objeto de movimientos de carácter especulativo con las consiguientes oscilaciones en los índices de cambio y/o interés; influencias sobre la autonomía y las actividades de las empresas: contaminación de la libre competencia; hacer incierto e inestable el sector de la intermediación financiera no bancaria; afectar las entidades de crédito condicionando su liquidez y operatividad; e influir negativamente en el funcionamiento ordenado de la economía e, incluso, cercenar la independencia económica nacional al afectar las macro-políticas.

Como regra geral, se conjugam, portanto, uma forte instabilidade para o sistema financeira aliada uma abrupta desordenação econômica. O lócus é utilizado irregularmente, destoante de sua função precípua – mobilização da poupança e do investimento -, fazendo com que se abram lacunas para a criminalidade, em especial a própria lavagem de dinheiro.

Desde a fase de colocação até a de integração, as entidades financeiras acabam fazendo parte de todo o intrincado esquema de lavagem de capitais, embora, a rigor, involuntariamente. Afinal, a posição de intermediação financeira, por meio de transferência ou depósito de cifras, assim como a segurança e rapidez com que essas casas bancárias tratam os valores, torna-os os principais candidatos à perpetração dessa triste realidade.

À guisa de exemplo, na primeira fase do delito pode-se perceber um próprio exemplo da já citada minimização material ou procedimento de “*smurfing*”, onde, almejando se livrar do apanhado dinheiro metálico, este é fracionado e depositado em diversas contas bancárias. Posteriormente, na fase de transformação, numerosas transações financeiras com o dinheiro depositado – principalmente através de câmbio, ou, entre bancos de países estrangeiros - ajudam a ocultar a origem do dinheiro ilícito, até que, enfim, esse mesmo dinheiro sujo penetra no sistema legal como se dele sempre tivesse feito parte.



Nesse contexto, há de se reconhecer a habilidade dos lavadores, que, além de contar com a ajuda de especialistas em finanças, contabilidade e regras jurídicas, muitas vezes só utilizam o sistema financeiro nas fases finais da lavagem, de difícil investigação.

Como decorrência, segundo Cordero (1999, p. 3) há “repercusiones monetárias em los países implicados en el blanqueo, em concreto, sobre la liquidez monetária mundial y sobre la oferta monetária nacional”. Isso sem contar as fortes implicações de ordem política e social.

A própria política monetária é uma questão de governo, de autoridade maior, que requer ser exemplificadamente organizada, ambicionando expurgar os danos à ordem econômica; caso contrário, fortes pressões internacionais ocorrerão ao enxergar a debilidade do sistema em questão. Além disso, a existência de uma economia oculta, fora dos dados oficiais e oriunda de várias atividades ilegais, impossibilita a área pública de organizar saudavelmente o mercado.

Trata-se, assim, também de uma situação problema de grande relevância social, pois, como sustenta Delgado (1997, p. 40), “la sociedad es um sistema de interacción em el que el daño social constituye um fenómeno disfuncional que impide u obstaculiza que el sistema social resuelva el problema de su conservación.” Nesse caso, o Estado Social de Direito merece ser preservado, garantindo a segurança jurídica de seus bens conforme a evolução da própria sociedade. Se a circulação de capitais no mercado financeiro caminha a passos dinâmicos, mais apressados que a própria fiscalização e obscuros por vezes, os Estados devem, ao contrário, proteger os princípios morais que o justificam.

3 POR UMA RESPOSTA AO PROBLEMA: A NECESSIDADE DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E O PAPEL DO SISTEMA FINANCEIRO

O caráter transnacional do crime de lavagem de dinheiro, associado à crescente criminalidade organizada, torna imperiosa a necessidade de uma readequação da ordem perdida.

A globalização econômico-financeira expandiu os lócus mundiais, interligando-os e favorecendo o desenvolvimento da riqueza financeira. Como consequência, problemas eminentemente setoriais tornaram-se sem fronteiras, arrastando implicações para a pluralidade



da comunidade mundial; a singularidade exigida no tratamento das questões tornou-se multifacetada, reclamando uma maior harmonia dos procedimentos de ordem internacional.

Efetivamente, os Estados devem encarar sua soberania em dupla perspectiva, horizontalmente no sentido de todos estarem em igualdade similar em relação ao outro, e do ponto de vista vertical para, além de aceitar se submeter ordinariamente às normas internacionais, efetivamente concretizá-las num contexto de respeitável concordância.

Nesse sentido, desde a iniciativa comunitária através de tratados, intercâmbio de informações de investigações policiais ou por concessões judiciais, a cooperação internacional revela-se de suma importância para a imposição de recomendações ou mesmo de obrigações acerca da prevenção e dificuldade de realização dos crimes que atentam contra a ordem econômica.

No caso específico da lavagem de dinheiro, embora sua clandestinidade seja um entrave para a fiel execução da investigação, além de não produzir vítimas diretas - o que dificulta o funcionamento da administração da justiça penal -, merece especial destaque uma cooperação que também enalteça a importância das instituições financeiras. Isso mesmo que se reconheça que os possíveis efeitos que esse empreendimento pode trazer para o funcionamento das atividades financeiras possa acabar gerando grande sensibilidade das respectivas entidades no combate à delinquência em questão.

Pois, ao contrário, o que de fato se espera é uma visão holística da questão, percebendo se tratar de uma iniciativa que repercute na própria estabilidade e solidez do sistema.

Como aborda Cordero (1999), o problema não é tão simples quanto se pensa, uma vez que a opção regulatória de direito comparado permeia-se por três sistemas, do direito de comunicação, da obrigação de comunicação e da obrigação de comunicação das operações suspeitas.

No primeiro caso, exemplificado pela legislação suíça e recorrendo ao direito de privacidade, há apenas uma autorização para as instituições financeiras informarem às autoridades as atividades suspeitas de lavagem de dinheiro, sem vulnerar os segredos bancário e profissional. Em sentido inverso, como ocorre nos Estados Unidos, a obrigação de comunicação exige das entidades financeiras a informação automática de todas as operações que superem determinada quantia, sem a necessidade do caráter suspeito. E, em última instância, e que se apresenta como uma alternativa às outras extremadas determinações, há a



obrigação de comunicação das operações suspeitas, que relativiza a proteção da intimidade dos clientes em vistas da persecução penal dos delitos e confere a vantagem de se centralizar exclusivamente em casos concretos, sem se perder no processamento de milhares de informações que muitas vezes nem carecem de investigação. (CORDERO, 1999, p. 25-31).

A confiança que deve ser depositada nas instituições financeiras é tamanha e estas não podem falhar, examinando sob o rigor das regras morais e de conduta os dados e pretensões de seus clientes, ou, a finalidade e tipo de relação que se deseja estabelecer com as instituições financeiras; a duração prevista e volume de negócios que se pretende ter; as atividades profissionais e mercantis do cliente; a sua situação financeira e a origem dos bens que são colocados.

Adicionado a isso, as instâncias internacionais também são conscientes de seu papel na luta contra a lavagem de dinheiro, destacando-se, como se alguns adiante, as determinações da Convenção de Viena de 1988, o Comitê de Basiléia e seus princípios basilares, os trabalhos do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) e a Diretiva 2001/97/CE do Conselho das Comunidades Europeias sobre prevenção da utilização do sistema financeiro para lavagem de dinheiro, além de vários outros acordos paralelos entre países.

3.1 CONVENÇÃO DE VIENA DE 1988

Embora a Convenção de Viena de 1988 não tenha se debruçado especificamente sobre o crime de lavagem de dinheiro, mas sobre o tráfico de entorpecentes e afins, foi a primeira convenção de ordem internacional a sugerir a necessidade de transformar em crime o ato de dissimular o dinheiro adquirido através de atividades no mercado financeiro.

Nesse caso, ela observou o caráter lucrativo da delinquência, asseverando as possibilidades lucrativas que esta rende. Ela teve importante papel no cenário mundial, catalogando a lavagem de capitais de forma autônoma e exigindo padrões de cooperação mútua entre seus signatários para a investigação e detecção das operações criminosas.

A título de exemplo, ao redigir a palavra "ocultação" a Convenção de Viena, importa-se com a necessidade de verificar a origem de bens e valores passíveis de serem adquiridos com os frutos de crimes como o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e crime organizado, como destaca a punição intencional de:



1.b) ii) La ocultación o el encubrimiento de la naturaleza, el origen, la ubicación, el destino, el movimiento o la propiedad reales de bienes, o de derechos relativos a tales bienes, a sabiendas de que proceden de alguno o algunos de los delitos tipificados de conformidad con el inciso a) del presente párrafo o de un acto de participación en tal delito o delitos.

Ademais, sobre a aplicação da Convenção sobre os serviços financeiros, o artigo 5, parágrafo 2, estabelece que cada uma das autoridades possibilitará à outra a apresentação de documentos bancários, financeiros ou comerciais, sem poder alegar amparo no segredo bancário.

Desse modo, evidentemente, a Convenção de Viena estabeleceu um novo marco para os lavadores e as autoridades com eles preocupadas, sendo a base construtiva de uma gama de legislações específicas encarregadas de tipificar o crime de lavagem de capitais. Além disso, a partir dela várias agências governamentais foram criadas para combater o crime da lavagem, conhecidas internacionalmente como Unidades Financeiras de Inteligência, ou, em inglês FIU (*Financial Intelligence Unit*).

Foi, em linhas gerais, uma amostra das ameaças que atingiriam o mundo neoliberal, oferecendo as ferramentas para o desdobramento de atuações conjuntas no combate ao fenômeno alquímico de transformar recursos ilícitos em aparentemente lícitos.

3.2 GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA INTERNACIONAL (GAFI)

Como menciona o próprio sítio eletrônico do Grupo de Ação Financeira Internacional, este é um organismo intergovernamental que se propõe ao desenvolvimento e promoção de políticas, em níveis nacional e internacional, para o combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Criado em 1989 por iniciativa da cúpula do Grupo de Estados componentes do G-7, o GAFI conta atualmente com 35 países membros, 5 membros associados, entre outros organismos internacionais. O objetivo, via de regra, é combater a lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, implementando de forma concreta as suas 40 Recomendações sobre lavagem de dinheiro por todo o mundo.

Sobre as Recomendações, através das FATF Recommendations (2016), o Grupo de Ação Financeira sustenta que:



They have been recognised, endorsed, or adopted by many international bodies. The Recommendations are neither complex nor difficult, nor do they compromise the freedom to engage in legitimate transactions or threaten economic development. They set out the principles for action and allow countries a measure of flexibility in implementing these principles according to their particular circumstances and constitutional frameworks. Though not a binding international convention, many countries in the world have made a political commitment to combat money laundering by implementing the Forty Recommendations.

Em acordo com o próprio GAFI, as Recomendações cobrem todas as medidas que os sistemas nacionais deveriam prever em matéria de justiça criminal e de regulamentação, as medidas preventivas a aplicar pelas instituições financeiras e por algumas outras atividades e profissões, bem como a cooperação internacional.

Verticalizado sobre as medidas do GAFI a serem adotadas pelas instituições financeiras, merece destaque ressaltar que a boa parte das 40 Recomendações, especialmente as de número 4 a 25, enumera as instituições financeiras como ponto-chave da lavagem de dinheiro, designando o dever de vigilância relativo à clientela (*Customer due diligence - CDD*), e à conservação de documentos, o dever de declaração de operações suspeitas, bem como outras medidas preventivas, de regulamentação e supervisão.

Em resumo, pretende-se: (i) que as normas de segredo profissional dos países não obstaculizem a aplicação das Recomendações; (ii) a não existência de contas anônimas ou com nomes manifestamente fictícios; (iii) o dispor de um controle de riscos e vigilância altamente confiável sobre a procedência dos fundos dos clientes e sobre sua real identificação; (iv) efetivar também uma vigilância austera sobre outras instituições com as quais pretende intercambiar ou transferir valores e informações; (v) garantir a guarda de documentos de identificação e registro das operações por no mínimo cinco anos após a realização dos negócios; (vi) obrigar as instituições financeiras a concederem declarações de operações suspeitas às autoridades; (vii) e, de forma reversa, delimitar o estabelecimento de diretivas e retorno de informações (*feedback*) por parte das autoridades às instituições financeiras.

Do ponto de vista da cooperação internacional, por sua vez, as recomendações 35 a 40 merecem destaque, enaltecendo que os países deveriam, de forma rápida, construtiva e eficiente, proporcionar o mais amplo auxílio judiciário mútuo nas investigações e procedimentos de natureza criminal sobre o branqueamento de capitais e em procedimentos conexos, especialmente considerando o reconhecimento da lavagem de capitais como um crime suscetível de permitir a extradição.



Como “órgão internacional mais ativo na área de contenção de lavagem de dinheiro” (LILLEY, 2001, p. 62), o Grupo de Ação Financeira Internacional revela-se, portanto, de grande serventia para a delimitação de regras no contexto do sistema financeiro. Considerando a importância desse mercado para os lavadores, evidencia várias recomendações que, a despeito de filiarem-se ao futuro do pretérito (verbo “deveria”), apresentam-se como uma necessidade premente da comunidade internacional; prova disso, aliás, se reporta aos vários países que, ainda paraísos fiscais, aderem ao Grupo e suas indicações.

É como se fosse uma forma de auto-regulação do sistema penal, uma atitude tomada a partir da comunidade internacional e, no caso específico, para o setor privado das instituições financeiras.

3.3 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO COMITÊ DE BASILEIA

Criado em 1975 pelos presidentes dos bancos centrais que formavam à época o G-10, o Comitê de Supervisão Bancária da Basileia, ou Comitê de Basileia, está especificamente direcionado para a apreciação da regulação das instituições financeiras. Elabora, ainda que sem força impositiva em virtude de sua falta de condição de órgão transnacional, determinações que são seguidas uniformemente pelas entidades.

No caso específico, os princípios fundamentais ou essenciais de Basileia, direcionados a uma eficiente supervisão bancária, oferecem uma importante recomendação no sentido de as instituições acordarem-se com base em políticas e programas que reproduzam fielmente a estabilidade e prevenção de riscos no sistema financeiro internacional.

Eles foram concebidos para serem amplamente seguidos por supervisores locais, por grupos regionais de supervisão e pelo mercado. O papel do Comitê da Basileia, juntamente com outras organizações interessadas, é o de monitorar o progresso dos países na implantação dos Princípios.

Em relação à lavagem de dinheiro, a mais importante recomendação está inscrita no Princípio nº 18, no sentido de que:

Os supervisores bancários devem determinar que os bancos adotem políticas, práticas e procedimentos, incluindo regras rígidas do tipo “conheça-seu-cliente”, que mantenham elevados padrões éticos e profissionais no setor financeiro e previnam a utilização dos bancos, intencionalmente ou não, por elementos criminosos.



A identificação do cliente, para assegurar que não são usados para canalizar fundos de origem criminal, o não oferecimento de serviços quando se deparar com operações que sugiram suspeita de recursos oriundos de atividades ilícitas e a cooperação entre as autoridades policiais e judiciais internacionais são as vigas-mestre para o eficiente e moral comportamento da intermediação e mobilização financeira.

Nesse norte, as autoridades financeiras restam empenhadas em desenvolver estruturas capazes de evidenciar a qualidade das informações processadas em seus centros, a prevenção contra a utilização de redes criminosas e, em última instância, a preservação da integridade do mercado.

3.4 DIRETIVA 2001/97/CE

Surgida com fins de atualizar a Diretiva 91/308/CEE, a Diretiva 2001/97/CE da Comunidade Européia, divulgada em 28 de dezembro de 2001, destina-se à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de lavagem de capitais, pautando-se por elevados níveis de proteção do setor financeiro e outras atividades vulneráveis face aos efeitos perniciosos associados ao produto de atividades criminosas.

No caso, define o que vem a ser instituições de crédito e financeiras, atividades criminosas, autoridades competentes e, de suma importância, um rol de dispositivos que podem ser considerados como “branqueamento de capitais”.

O artigo 3º, por sua vez, também designa a importância das instituições identificarem seus clientes, sempre que houver determinada suspeita, “mediante um documento comprovativo sempre que estabeleçam relações comerciais, nomeadamente, no caso das instituições, quando abram uma conta ou conta de poupança ou ofereçam serviços de guarda de valores.”

No entanto, é o artigo 6º que ganha força no contexto da cooperação internacional, quando ressalta que:

Os Estados- Membros devem assegurar que as instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente diretiva, bem como os respectivos dirigentes e empregados, colaborem plenamente com as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais:

a) Informando- as, por iniciativa própria, de quaisquer fatos que possam constituir indícios de operações de branqueamento de capitais;



b) Facultando-lhes, a seu pedido, todas as informações necessárias, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.

De boa fé, como ilustra o artigo 9º, isso não constitui violação de qualquer restrição à divulgação de informações imposta por via contratual ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, nem implica qualquer tipo de responsabilidade para a instituição ou a pessoa, nem para os seus dirigentes ou empregados.

A finalidade última é a luta contra a lavagem de capitais, e, se esta resta sendo viabilizada, não há porque considerar a responsabilidade dos agentes do sistema financeiro ante a referida questão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Embora revelado em preocupação internacional a partir do narcotráfico e da Convenção de Viena de 1988, o crime em questão ganhou absoluto espaço, desenvolvendo-se sob novas técnicas e outros crimes antecedentes que não somente o tráfico de entorpecentes e substância ilícitas.

A criminalidade organizada evoluiu em igual sintonia com a globalização econômico-financeira e, como conseqüência, favoreceu a penetração da lavagem de dinheiro no sistema. Se antes se tinha redes interligadas apenas nacionalmente, as máfias explodiram para além-fronteiras, aproveitando-se da integração dos mercados e das lacunas e defeitos advindas desse rápido fenômeno.

Em sentido especialmente preocupante, as organizações criminosas tornaram-se economicamente fortes, utilizando-se das próprias instituições financeiras para acabar com a imundice originada de suas atividades delituosas. E mesmo que as queira perseguir, a tarefa aparece difícil na medida em que algumas das próprias entidades do mercado ofuscam o problema com argumentações de que o sigilo bancário deve sempre ser respeitado, a comunicação de atividades suspeitas não deve ser um dever ou mesmo que a eficaz identificação de atividades supostamente delituosas de seus clientes não é sua tarefa.

As instituições financeiras e a lavagem de dinheiro estão umbilicalmente conectadas, de modo que, conforme foi visto, várias recomendações, grupos e acordos internacionais tratam da temática da responsabilidade das entidades referidas no crime de lavagem. Conheça



seu cliente, identifique claramente a origem de seus recursos, examine suas transferências, entre outros, são pontos que aparecem na pauta hodierna.

No caso, como a resposta deve ser macropolítica e macroeconômica - condicionada à reestruturação saudável do jogo mercadológico no sistema financeiro -, a cooperação internacional é a solução à resposta do problema. No entanto, de tudo chega-se à conclusão de que o dever de cooperação ou investigação sobre a lavagem de dinheiro merece, portanto, ser considerado ainda na primeira fase. Até porque, é nesse estágio que há um pequeno tempo ainda transcorrido entre o crime e a colocação de seus produtos, assim como não há uma efetiva desvinculação da figura delituosa com seu agente. Posteriormente, como realmente se espera de uma boa lavagem, os recursos ilícitos vão pouco a pouco se distanciando da sua origem suja, até chegar a um ponto em que dificilmente se atingirá o êxito de desmascarar a respectiva operação criminosa.

REFERÊNCIAS

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel. La delinquência econômica: um enfoque criminológico y político criminal. **Anuario de Derecho Penal e Cyencias Penales**, Tomo XLV, Fascículo I, Enero-Abril, 1992, Ministerio da Justiça, Madrid.

BECK, Ulrich. **Risk society: towards a new modernity**. Sage Publications, 1992.

BRAGA, Rômulo Rhemo Palitot. Aspectos políticos-criminais sobre branqueio de capitais. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 33, nº1/2 - 2004/2005, Uberlândia, Universidade Federal de Uberlândia.

_____. **Lavagem de dinheiro: aspectos teórico-dogmáticos**. João Pessoa: Sal da Terra, 2007.

CALLEGARI, André Luís. **Direito penal econômico e lavagem de dinheiro: aspectos criminológicos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

CERVINI, Raúl; OLIVEIRA, William Terra de; GOMES, Luiz Flávio. **Lei de lavagem de capitais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

CONSELHO da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, Secretaria de Pesquisa e Informação Jurídicas. **Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro**. Brasília: CJF, 2002.

CORAZZA, Gentil. **Globalização financeira: a utopia do mercado e a re-invenção da política**. Economia – Ensaios, Universidade federal de Uberlândia, Uberlândia, v. 19, n. 02, p.



125-140, 2005. Disponível em: <<http://www.anpec.org.br/encontro2003/artigos/A24.pdf>>. Acesso em: 17 abr. 2017.

CORDERO, Isidoro Blanco. **Responsabilidad penal de los empleados de banca por el blanqueo de capitales**. Granada: Comares, 1999.

DE CARLI, Carla Veríssimo. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

DELGADO, Juana del Carpio. **El delito de blanqueo de bienes en el nuevo código penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 1997.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Paradigmas inconclusos: os contratos entre a autonomia privada, a regulação estatal e a globalização dos mercados**. Coimbra: Coimbra, 2007.

GOMEZ INIESTA, Diego J. **El delito de blanqueo de capitales en derecho español**. Barcelona: Cedex, 1996.

HASSEMER, Winfried. Límites del estado de derecho para el combate contra la criminalidad organizada. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 6, n. 23, julho-setembro. São Paulo: RT, 1998.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: negócios ilícitos transformados em atividades legais**. Trad. Eduardo Lassere. São Paulo: Futura, 2001.

MARTINS, Patrick Salgado. **Lavagem de dinheiro transnacional e obrigatoriedade da ação penal**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de lavagem de dinheiro**. São Paulo: Atlas, 2006.

FATF Recommendations. Disponível em: <<http://www.fatf-gafi.org/publications/fatfrecommendations/documents/the40recommendationspublishedoctober2004.html>> . Acesso em: 14 dez. 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. 2. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista do Tribunais, 2007.

SCHOTT, Paul Allan. **Guia de referência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo**. 2 Ed. Banco Mundial, 2005.

SILVA, Cesar Antonio da. **Lavagem de dinheiro: uma nova perspectiva penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

